

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

VERONICA LAGASSI

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Veronica Lagassi – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-031-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, dedicado a promover e dar viabilidade à produção científica na área, prima, no volume que se apresenta, pela excelência, com vinte artigos dos mais variados temas, demonstrando que a comunidade científica do país tem buscado abordar temas de relevância jurídica e social. Não poderia ser diferente, mesmo em tempos de necessárias adaptações, no evento realizado entre 23 e 30 de junho de 2020, através de plataforma virtual, em decorrência da pandemia do COVID-19.

Assim, no dia 27.06 do ano corrente, em seu primeiro bloco, com a oportuna temática do Direito Empresarial, foram apresentados doze artigos.

As autoras Ailana Silva Mendes Penido e Laís Alves Camargos, abriram os trabalhos com o artigo “Estudo crítico das sociedades familiares, seus riscos e conflitos: a busca de soluções por meio da advocacia colaborativa”, dupla que já vem produzindo diversos artigos ao longo dos últimos tempos, levanta a questão com muita propriedade a respeito desse tipo de sociedade e aguça as reflexões do grupo.

A seguir, o artigo “A recuperação judicial das cooperativas de relevante porte econômico: um instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais” leva as assinaturas de Luiz Cesar Martins Loques, Leandro Abdalla Ferrer e Flávio Edmundo Novaes Hegenberg. Outra investigação de bastante relevância. Luiz Cesar Martins Loques é advogado, mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo- UNISAL (Lorena/SP), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Volta Redonda/FOA) e professor dos cursos preparatórios JURISMESTRE e CEPIFAR. Leandro Abdalla Ferrer é advogado, com diversos artigos publicados, tendo 37 processos todos no Estado de Minas Gerais. Flávio Edmundo Novaes Hegenberg, tem graduação em geologia pela UERJ, é mestre em Gerenciamento e Política de Recursos Minerais, (mestre em Geociências pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP- 1994), Doutor em estudos de negócios pela Universidade de Leeds- Reino Unido (2001). É professor do Centro Universitário de Volta Redonda UniFOA (RJ).

Como é possível constatar, o CONPEDI é abrilhantado pela participação de um elenco de pesquisadores muito capacitado, e que faz de suas investigações, um convite à reflexão tanto na temática quanto na prática que aponta soluções de problemas.

Em “Análise das alterações promovidas pela lei nº 13.874/2019 no regime jurídico dos fundos de investimento”, significativa a apresentação de Jordano Soares Azevedo, Doutor em Direito Privado, especialista em Direito Civil, é professor e tutor em diversos cursos de graduação em Direito em diversas universidades. No artigo, a análise da lei que traz impactos tanto no Direito do Trabalho, como no Direito Civil, sua especialidade.

Com o artigo “A desconsideração da personalidade Jurídica e os impactos econômicos da mesma Lei nº 13.874 de 2019, as autoras, Angela Aparecida Oliveira Sousa e Josyane Mansano, observam as consequências da lei na economia. Angela Aparecida Oliveira Sousa é Advogada no Estado de São Paulo. A doutoranda em Direito pela Universidade de Marília (SP), Josyane Mansano, é especialista em Direito Civil e processual. Leciona na pós-graduação em advocacia do Direito Privado, e é coordenadora dos cursos de pós-graduação em Direito no Centro Universitário Cidade Verde-UNIFCV.

Eireli, sigla criada para ajudar o enquadramento das pequenas e médias empresas, evitando a criação de sócios fantasmas. Com esse modelo, o empreendedor passou a poder criar sua empresa sozinho. Com o artigo “Eireli versus sociedade unipessoal: Controvérsias no âmbito do Direito Comparado e impacto da MP 881/19 agora Lei 13.874/19, Veronica Lagassi e Carla Izolda Fiuza Costa Marshall levantam questões pertinentes sobre o tema.

Veronica Lagassi é Doutora em Direito, Especialista em Direito Empresarial e em Docência do Ensino Superior, Advogada, Vice-Presidente da Comissão de Direito Econômico e Membro da Comissão de Fashion Lawro, ambas da OAB/RJ, associada do IAB, membro e avaliadora do CONPEDI e o Instituto de Investigação Jurídica da Universidade Lusófona do Porto em Portugal.

A Procuradora Federal aposentada, Carla Izolda Fiuza Costa Marshall é Doutora em Direito e professora titular de Direito Empresarial do IBMEC/RJ, líder do Grupo de Pesquisa de Direito Econômico e Desenvolvimento Sustentável da mesma instituição e é membro da Comissão de Direito Econômico da OAB/RJ.

Guilherme Prado Bohac de Haro e Marisa Rossignoli, escolheram como tema, “Inexistência ou a dispensabilidade da norma conhecida como princípio da função social da empresa”. Com “Inexistência ou a dispensabilidade da norma conhecida como Princípio da Função Social da empresa, os autores questionam a responsabilidade social das empresas, a partir do questionamento sobre a mesma ser dispensável ou até inexistente. Guilherme Prado Bohac de Haro é mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-PR, especialista

em Direito e Processo Civil, e em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Docente pela Toledo Prudente. Doutora em Educação e Políticas Públicas e Desenvolvimento Econômico, Marisa Rossignoli é Mestre em Economia Política pela PUC de São Paulo. É também delegada municipal do Conselho Regional de Economia-CORECON - SP, na cidade de Marília-SP.

A precarização do trabalho, foi o tema escolhido por Ricardo Augusto Bonotto Barboza, Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro e Larissa Camerlengo Dias Gomes, com o artigo “Empreendedorismo e precarização do Trabalho - Uma reflexão a partir da Lei do ME”.

O Dr. Ricardo Augusto Bonotto Barbosa realizou estágio Pós-Doutoral em inovação pela faculdade Ciências farmacêuticas da UNESP de Araraquara e Doutorado em Alimentos e Nutrição pela mesma universidade. É ainda mestre em Engenharia Urbana pela Universidade Federal de São Carlos- UFSCar. Coordenador Adjunto do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), dentre outras relevantes atividades acadêmicas e científicas. Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro é graduada em Administração Pública pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho e mestre em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos pela Universidade Federal de São Carlos. É também analista na Incubadora de Empresas de Araraquara e pesquisadora - colaboradora na Universidade de Araraquara, estado de SP. Mestre em Desenvolvimento Territorial pela Universidade de Araraquara, analista em micro e pequenas empresas, desenvolvendo consultoria, assessorias e treinamentos em gestão financeira e em recursos humanos, Gerente de qualidade na empresa Led Médica, Pesquisadora no Grupo de Pesquisa "Núcleo de Pesquisa em Desenvolvimento Local" do Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente da Universidade de Araraquara, Larissa Camerlengo Dias Gomes também soma o rol de autores do relevante artigo.

A questão da modernidade, da inserção do chamado outrora “mundo virtual”, que hoje é parte do todo, com sua linguagem própria, chama o Direito a regular este campo. Assim, Letícia Lobato Anicet Lisboa e Leonardo da Silva Sant Anna, trazem oportunamente o artigo “Os contratos empresariais eletrônicos e a análise econômica do Direito”. Letícia Lobato Anicet Lisboa, é doutora em Direito na linha de pesquisa de empresa e atividades econômicas da UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, professora da Escola Superior da Advocacia da OAB-RJ. Leonardo da Silva Sant Anna é Doutor em Saúde Pública pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Professor Adjunto de Direito Comercial, parceiro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Da relação de atuações em parceria de empresas com o poder público, o artigo “A implantação de programas de integridade em empresas para contratações com o poder público”, leva as assinaturas de Erick Alexandre de Carvalho Gonçalves e Frederico de Andrade Gabrich. Erik Alexandre de Carvalho Gonçalves é advogado no estado de Minas Gerais e no estado de São Paulo. Frederico de Andrade Gabrich é Doutor em Direito Comercial/Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais e Professor Adjunto da Universidade Fumec. Coordenador de Grupo de Pesquisa, autor de livros e artigos científicos e orientador de diversas dissertações de mestrado voltadas para Análise Estratégica do Direito, das Metodologias de Ensino e da Transdisciplinaridade, é um dos notáveis representantes da escola mineira de Direito.

Pedro Durão e Luã Silva Santos Vasconcelos, comparecem neste primeiro bloco com o artigo “Compliance e Direitos Humanos na empresa: A governança corporativa em prol da proteção ao Direito Humano e ao trabalho digno” com questionamentos bastante pertinentes e atuais. Pedro Durão realizou estágio Pós-Doutoral em Direito (Universidad de Salamanca/Espaa). Doutor e Mestre em Direito (UBA/UFPE). Especialista em Docência do Ensino Superior (UCAM/RJ). Professor convidado da Escola Judicial do Estado de Sergipe (EJUSE), da Escola Superior do Tribunal de Contas (ECOJAN/SE), da Magistratura (ESMESE), do Ministério Público (ESMPSE), da OAB, da Escola Superior de Governo e Administração Pública (ESGAP), Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão (FAPese). Luã Silva Santos Vasconcelos, Mestrando em Direito pela UFS, é analista do Ministério Público do estado de Sergipe. Atualmente exerce a função de Coordenador Administrativo e Pedagógico da Escola Superior do Ministério Público sergipano.

Com o artigo, “Análise do Recurso Especial 1.337.989 do Superior Tribunal de Justiça frente ao instituto do “cram down” na Lei de Recuperação de empresas e o ativismo judicial, Dárcio Lopardi Mendes Júnior, que é mestrando em Direito empresarial pela Faculdade Milton Campos, advogado e professor universitário na faculdade de Sabará/MG, é também membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG.

Encerrado o primeiro bloco, com um time qualificado de pesquisadores e suas temáticas essenciais, passa-se ao segundo bloco desta mostra do que foi o primeiro evento do CONPEDI em formato virtual.

Abrindo o segundo bloco das apresentações, o artigo “A necessidade de estímulo ao financiamento das sociedades empresárias em recuperação Judicial e seus benefícios para a preservação da empresa” de autoria de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, doutor em Direito pela UERJ, professor associado nível 4 da mesma instituição, tendo como linha de

pesquisa Empresa e Atividades Econômicas. Líder do grupo de pesquisa Empresa e Atividades econômicas do CNPq. O respeitadíssimo e renomado professor Alexandre assina o artigo em parceria com Pedro Freitas Teixeira. Doutorando em Direito Empresarial pela UERJ, Presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB - Seccional RJ, Membro da Comissão de Direito Empresarial do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, Professor de Direito Empresarial da Universidade Federal do Rio de Janeiro - FND/UFRJ, Professor da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, Professor do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - IBMEC e Professor de Direito Empresarial da Fundação Getúlio Vargas (FGV Law Program). Os autores são referência em questões como recuperação judicial, extrajudicial e falências.

Com o assunto pré-sal e seu novo sistema de partilha de produção, Angela Aparecida Oliveira Sousa e Josyane Mansano, que dispensam nova apresentação uma vez que este é o segundo artigos apresentados pela dupla veem desta vez com “análise Jurídica da Lei nº 12.351 de 2010: Expectativas e Desafios do Novo Sistema de Partilha de Produção na Camada de Pré-sal”, outro assunto que merecia um novo olhar.

Na sequência, Edson Freitas de Oliveira trouxe reflexões importantes no artigo “Efeitos da Pandemia COVID-19”. O autor que é doutorando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR, é advogado e consultor jurídico, avalia os processos de recuperação de empresas, problemática a ser enfrentada em todos os aspectos da organização social e pelos variados ramos de conhecimento.

“Os contratos associativos na perspectiva da desverticalização empresarial e da resolução no 17/2016 do CADE” foi o trabalho assinado pelo brilhante professor Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e José Carlos Jordão Pinto Dias, Doutorando em Direito pela UERJ, que realizou a apresentação defendendo os propósitos da linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas.

Adriana Vieira de Castro, Danilo di Paiva Malheiros Rocha e Wanessa Oliveira Alves, analisam as legislações anticorrupção no Brasil e no mundo a partir dos programas de Compliance Empresarial. O artigo intitulado “Programas de Compliance Empresarial e as legislações anticorrupção no contexto mundial e no Brasil”, traz uma contribuição significativa para os processos de conformidade. Adriana Vieira de Castro é Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Goiás e em Direito Público pela Universidade de Rio Verde. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Oficial de Justiça da Comarca de Goiânia. Professora Efetiva de Direito Empresarial na Pontifícia Universidade

Católica de Goiás. Danilo di Paiva Malheiros Rocha é Doutorando em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Goiás, Advogado e Consultor Jurídico. É professor efetivo da Universidade Estadual de Goiás (UEG) no Curso de Direito. Wanessa Oliveira Alves é Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, especialista em Administração Financeira pela Universidade Salgado de Oliveira e em Ciências Criminais pela Escola Superior Associada de Goiânia. Mestre em Administração pelo Centro Universitário Alves Faria. Atualmente ocupa a função de Assessor Técnico da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Tecendo uma “análise da nova lei de Franquia Empresarial (lei nº13.966/19)” Jordano Soares Azevedo, Doutor em Direito Privado pela PUC-Minas, está desenvolvendo projeto de pesquisa em estágio Pós-Doutoral pelo Programa de Pós-Graduação na mesma instituição. É Professor e Tutor em cursos de graduação em Direito, com experiência em instituições públicas e privadas (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, Centro Universitário de Sete Lagoas - Unifemm, Universidade Federal de Ouro Preto e Sociedade Educativa do Brasil Soebrás).

Com o artigo “O mercado de valores mobiliários, a oferta pública inicial de ações (IPO) e o período de silêncio”, Renato Zanolla Montefusco, com propriedade, discute a questão e aponta novos caminhos. O autor é advogado no Estado de São Paulo e referência no assunto abordado.

Enfrentando os novos desafios do direito empresarial em face ao meio ambiente, o artigo “Licenciamento ambiental: as condicionantes ambientais e a função social da empresa” tem como autor Alex Floriano Neto, assessor Jurídico no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Administrador Judicial, Advogado Licenciado, é professor Universitário e Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara em Belo Horizonte - MG. O estudo apresenta uma visão inovadora sobre a responsabilidade das empresas na sustentabilidade eco-ambiental.

“Modelos de Limitação da Responsabilidade para o exercício individual da empresa: eireli versus sociedade limitada unipessoal” é o tema do artigo de Luciano Monti Favaro que é Doutor em Direito e Políticas Públicas e Professor na graduação no curso de Direito e em cursos preparatórios para concursos, ocupa a relevante função de Advogado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Assinando dois artigos, o primeiro “Disputas por nomes e marcas empresariais: o raciocínio do Superior Tribunal de Justiça no hard case "Odebrecht" como um exemplo do pensamento tipológico de Karl Larenz” e o segundo, “A sociedade empresária limitada como sociedade de capital: a caracterização de um instituto à luz da noção de tipo jurídico-estrutural, Daniel Oitaven Pamponet Miguel e Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro, contribuem sobremaneira para a densidade do grupo de seletos autores aqui reunidos, assim como seus co-autores. Daniel Oitaven Pamponet Miguel, Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Doutor em Ciências Sociais pela UFBA, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da UFBA, especialista em Teoria e Filosofia do direito pela PUC Minas, especialista em Direito Tributário pela PUC-SP/COGEAE e graduado pela Universidade Federal da Bahia, tem experiência nas áreas de Direito e Ciências Sociais. Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro, Doutoranda em Ciências Jurídico-Filosóficas na Universidade de Coimbra - Portugal Doutoranda em Jurisdição Constitucional e Novos Direitos na Universidade Federal da Bahia Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra - Portugal (2015) é Professora substituta da Universidade Federal da Bahia nas disciplinas de história do direito, teoria do direito, sociologia do direito, filosofia do direito, metodologia da pesquisa e hermenêutica. A dupla de juristas fechou os trabalhos com os oportunos artigos e com maestria os autores encerraram as apresentações do segundo bloco de apresentações no GT de Direito Empresarial.

Aqui apresentamos os temas, seus autores e respectivas credenciais, o que dá ao CONPEDI suficiente embasamento da importância de seus encontros, que promovem além da difusão da produção acadêmica contemporânea, um interessante e profícuo diálogo entre pares de todo o país e provoca discussões e reflexões necessárias à evolução do próprio direito e sua inserção na sociedade contemporânea.

Ao CONPEDI, as congratulações pela brilhante e necessária produção a enriquecer o conhecimento e a pesquisa na Área do Direito no Brasil e no exterior. Aos doutores, mestres e demais estudiosos e profissionais que participaram desta empreitada, a certeza de que suas contribuições são de valor inestimável para a constante evolução e consolidação da Ciência do Direito e por consequência à toda sociedade, que é a quem é destinado o nosso trabalho.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020.

Veronica Lagassi – UFRJ

Maria de Fátima Ribeiro – UNIMAR

Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr – UNICURITIBA

Nota técnica: O artigo intitulado “Estudo crítico das sociedades familiares, seus riscos e conflitos: a busca de soluções por meio da advocacia colaborativa” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito "Instituições Sociais, Direito e Democracia" - Universidade FUMEC, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Empresarial apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Empresarial. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**OS CONTRATOS ASSOCIATIVOS NA PERSPECTIVA DA
DESVERTICALIZAÇÃO EMPRESARIAL E DA RESOLUÇÃO Nº 17/2016 DO CADE**
**ASSOCIATIVE CONTRACTS FROM THE PERSPECTIVE OF CORPORATE
UNBUNDLING AND THE CADE'S RESOLUTION N. 17/2016**

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves ¹
José Carlos Jordão Pinto Dias ²

Resumo

O presente trabalho tem por finalidade analisar aspectos jurídicos dos contratos associativos, categoria jurídica prevista no art. 90 da Lei n. 12.529/2011. O método utilizado foi o dedutivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica e documental. O artigo apresenta, primeiramente, o fenômeno da desverticalização empresarial e da ascensão da colaboração entre agentes econômicos. Em seguida, trata dos institutos da coordenação, colaboração e concentração econômicas. Na sequência, pretende conceituar os contratos associativos, analisando o fundamento legal do instituto. Faz-se ainda uma breve digressão pela Resolução do CADE n. 17/2016 para, ao final, tecer distinção entre os contratos associativos, consórcio e joint ventures.

Palavras-chave: Contratos associativos, Art. 90, lei n. 12.529/2011, Desverticalização empresarial, Colaboração, Atos de concentração econômica

Abstract/Resumen/Résumé

The present paper analyses aspects of associative contracts, category founded in art. 90, Law n. 12,529/2011. The research applies deductive method, using bibliographical and documentary research. The article deals, firstly, with the phenomenon of corporate unbundling and the rise of collaboration between economic agents. It then deals with the institutes of economic coordination, collaboration and concentration. Following, it intends to define associative agreements, analyzing the legal basis of the institute. Studies Administrative Council of Economic Defense (Cade) normative Resolution no. 17/2016. Forward, going to the conclusions, it distinguishes associative contracts from consortium and joint ventures.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: associative agreements, Art. 90, law no. 12.529/2011, Corporate unbundling, Collaboration, Mergers and acquisitions

¹ Doutor em Direito pela UERJ. Professor Associado de Direito Comercial na UERJ e na UFRJ. Líder na grupo de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas do CNPq.

² Advogado. Bacharel em Direito pela UFRJ. Mestre em Direito pela UERJ (linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas). Atualmente cursa doutorado em Direito na UERJ com bolsa FAPERJ.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a globalização e maior aproximação entre os mercados têm-se observado o surgimento de novas formas de interação entre os agentes econômicos privados, em que ganha destaque o papel desempenhado pelos contratos celebrados a longo prazo, não se restringindo mais à clássica dicotomia relações societárias e relações de mercado

Ao longo do século XX, notadamente a partir do Código Civil italiano de 1942, a empresa se consolidou como eixo do direito comercial, de modo que a dogmática jurídica se debruçou sobre a organização da atividade produtiva, tomando como centro o tripé *empresa* (atividade econômica organizada), *empresário* (o exercente profissional da empresa, perfil subjetivo) e *estabelecimento* (complexo de bens organizado pelo empresário para exercício de empresa), como principais institutos objetos de análise da doutrina.

Ocorre que, a partir dos anos 1980, o cenário fático modificou-se, tornando-se necessária a análise da interação da empresa com outros agentes econômicos no mercado, fazendo-se necessário estudar a atividade da empresa a partir do pressuposto de que sua atividade somente encontra função econômica e razão de ser no mercado. Nesse sentido, a empresa aparece de forma dinâmica, e não mais estática. Trata-se do chamado *perfil contratual da empresa*¹.

Um acentuado movimento de concentração empresarial após a crise dos anos 70 deu origem à concorrência oligopolística, em que poucos agentes econômicos passam a disputar o mercado de maneira vigorosa. Entre os economistas há quem defenda que o mercado seria mais eficiente se poucos e hígidos agentes disputassem as oportunidades de troca, superando-se a crença de que o maior número de sociedades empresárias geraria concorrência mais acirrada (concorrência atomística). Nessa dinâmica, os consumidores seriam os grandes beneficiados, pois a forte concorrência geraria preços melhores.

Esse movimento de concentração seria consequência inevitável da globalização econômica, vez que o incremento da competição internacional requer investimentos cada vez maiores, que somente seriam suportados por agentes de grande porte. Entretanto, essa ilação pode não se mostrar verdadeira para certos ramos da atividade econômica, exigindo que essas teorias econômicas sejam analisadas e aplicadas com cautela, visto que no Brasil mais da

¹ Acerca do perfil contratual da empresa e seus desdobramentos, v. Paula Andrea Forgioni, *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, pp. 106; 130-136, *passim*.

metade dos postos de trabalho se encontra em micro, pequenas e médias empresas.

Esse processo de concentração econômica, sob o ponto de vista jurídico, tradicionalmente ocorreu mediante operações de fusões, aquisições de participações societárias, incorporações, compra de ativos, constituição de consórcios, podendo apresentar como resultado a constituição de grupos societários, em que a atividade econômica é desenvolvida por várias sociedades, que, direta ou indiretamente, possuem sócios comuns, imprimindo uma “*direction économique unitaire*”, segundo Claude Champaud.

Não obstante, a partir dos anos 1990, desenvolve-se um processo de *desverticalização dos grupos empresariais*, visto que, em razão desse fenômeno, as sociedades empresárias não mais detêm o controle societário de seus fornecedores, mas com eles passam a celebrar contratos estáveis, de longa duração.

Em tese, as atividades que exigem elevados investimentos específicos tenderiam a levar as sociedades empresárias à verticalização, pois uma vez realizada a inversão de capital o risco da atividade seria menor. Diante de contratações que implicam assunção de elevado grau de dependência, seria mais prudente evitar o vínculo estável e preferir a solução interna, com a sociedade empresária produzindo ela mesma o produto ou serviço.

Deste modo, é preciso investigar as causas e os fatores que explicam a ocorrência do fenômeno da desverticalização dos agentes econômicos, pois ainda não está claro para a doutrina pátria as razões desse processo, que lança mão de *relações contratuais estáveis e duradouras* na atividade mercantil.

Nessa esteira, verifica-se a *ascensão dos contratos de colaboração*, pois a forma de negócios alterou-se, sendo que a atividade de cada sociedade empresária se liga cada vez mais à sua colaboração com outras. Tal interação assume veste jurídica diversa daquelas que eram normalmente empregadas, pois não se dá apenas por meio de contratos de sociedades e de contratos de intercâmbio. As sociedades empresárias passam a se valer cada vez mais de “formas híbridas” e, com isso, os contratos de colaboração despontam diante da necessidade de evitar os inconvenientes que surgiriam da celebração de extensa série de contratos de intercâmbio desconectados (custos de transação) e da fuga da rigidez típica dos esquemas societários (ou hierárquicos).

Como ressalta Paula Andrea Forgioni (2012, p. 136), “nos contratos de colaboração, as partes, patrimonialmente autônomas, mantêm *áleas distintas, embora interdependentes*. Nem sociedade, nem intercâmbio, mas uma categoria que se situa entre esses dois polos.”

Adotadas as premissas acima e o referencial teórico, o presente artigo tem por objetivo tratar de alguns aspectos que tangem os contratos associativos, em cotejo com o tratamento

conferido ao instituto pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

O método utilizado foi o dedutivo, partindo-se a análise de aspectos teóricos dos contratos associativos para aplicação em situações práticas (no caso decisões do CADE). A pesquisa é do tipo bibliográfica e documental. Trata-se ainda de uma investigação multidisciplinar sendo tema relativo ao Direito Contratual, Direito Concorrencial e Direito Econômico

O primeiro capítulo trata brevemente dos fenômenos da coordenação, cooperação e concentração entre agentes econômicos. O capítulo seguinte apresenta um esforço de conceituação do contrato associativo e suas características e, na sequência, o capítulo três estuda a Resolução do CADE nº 17/2016, que regulamenta os contratos administrativos para fins de prévia notificação. O capítulo e último quatro aborda a distinção entre *joint venture*, consórcio e contrato associativo e, por fim, são apresentadas breves considerações no encerramento do artigo.

1 COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONCENTRAÇÃO ECONÔMICAS

Como advertido na Introdução, a globalização acompanhada do desenvolvimento da tecnologia e inovação encurtou distâncias, eliminou fronteiras e aproximou os mercados, somado à queda do regime socialista na antiga URSS (década de 90) e da mudança de perfil da China, que passou a ser voltada ao capitalismo em que pese o regime comunista de seu governo. Tais fatos tiveram repercussão na empresa e na sua condução pelo empresário, como bem pontua Paula Forgioni (2012, p. 106):

Na economia contemporânea, não se pode mais conceber a empresa de forma isolada. Essa visão, que a confina nas próprias fronteiras, desliga-a do funcionamento do mercado, reduzindo impropriamente a análise.

A empresa não apenas “é”; ela “age”, “atua” no mercado, e o faz principalmente por meio dos contratos. Não vive ensimesmada, metida com seus ajustes internos; ela revela-se nas *transações*. Sua abertura para o ambiente em que se encontra é significativa a ponto de parte da doutrina afirmar que “os modernos complexos produtivos não são tanto estoque de bens, mas feixes de relações contratuais”. A empresa cristaliza-se em sua atividade de interagir; a *empresa é agente econômico*.

É preciso adquirir insumos, distribuir produtos, associar-se para viabilizar o desenvolvimento de novas tecnologias, a abertura de mercados etc; tudo exige que se estabeleçam relações com terceiros. Essa ação recíproca (empresa *versus* outros agentes) interessa ao direito na medida em que dá à luz a *contratos e, conseqüentemente, a relações jurídicas*, que acabam por constituir o substrato do mercado.”. [grifos no original]

A autora (Idem, p. 130) chama a atenção para o fenômeno da diminuição do grau de pulverização em determinados setores da economia, com o advento de novos arranjos societários. Houve o aumento do número de macroempresas em importantes setores da economia brasileira, como o grande varejo, alimentos, farmacêutico, transportes e construção civil.

Em razão do surgimento do fenômeno da desverticalização empresarial e da ascensão da colaboração entre as sociedades empresárias, é preciso delimitar em que casos essa colaboração apresenta efeitos concorrenciais, de modo a atrair a competência e a atuação do CADE. Deste modo, é preciso ter em mente os conceitos de coordenação, cooperação e concentração entre os agentes econômicos.

Deborah Caixeta (2016, p. 101) afirma que a natureza concorrencial da relação existente entre os agentes econômicos pode assumir formas tanto concentrativas, com a formação de um novo centro de decisão, quanto cooperativas, sem o surgimento de novo centro decisório, muitas vezes não havendo uma distinção clara dessa natureza no caso concreto. Aduz a autora que

“Cooperação” pressupõe que os entes participantes conservem a sua individualidade jurídico-econômica e que mantenham certa autonomia econômica e organizativa entre elas. Deste modo, na medida em que partes independentes se relacionam, “cooperação”, em seu sentido mais amplo, é qualquer acordo explícito de longa duração entre duas ou mais empresas autônomas, que pode ou não envolver alguma remuneração financeira (Mariti e Smiley, 1999, p. 276).

Como enfatizado, a cooperação pressupõe uma relação de certo modo duradoura. Um ou alguns atos isolados não são suficientes para configurar a cooperação econômica.

Angelo de Carvalho (2017, p. 27) ressalta que a cooperação entre indivíduos especializados tende a produzir maiores ganhos de eficiência e que pode ser equivocado o ponto de vista segundo o qual a cooperação entre sujeitos se dá tão somente no âmbito interno das organizações, na medida em que relações cooperativas são também uma constante nas relações entre empresas.

Acrescenta Deborah Caixeta (2016, p. 102) que

Sendo assim, para um acordo de cooperação ser objeto de incidência do controle preventivo do antitruste, nos moldes determinados pelos artigos 88 e 90 da Lei nº 12.529/2011, deve haver, necessariamente, uma “cooperação qualificada” entre as partes, que implique elementos concentrativos de mercado, dando ensejo a modalidades de “concentração por cooperação”. Neste sentido é a lição de Salomão Filho (2013) de que é preciso identificar o caráter concentrativo dessas relações para poder aplicar-lhes a disciplina do controle preventivo, por força da limitação do art. 88 da Lei.

Nesta linha, Ana Frazão (2015a, p. 16) aponta como elementos a partir dos quais seria possível identificar o caráter concentrativo destas operações: (ii) o compartilhamento de risco entre os contratantes; (iii) a criação de uma interdependência organizativa que permita acompanhar, executar e monitorar a realização da atividade assumida pelas partes e (iv) a criação de um novo centro de controle da atividade empresarial.

Ainda segundo Deborah Caixeta (2016, p. 103) a simples *coordenação* de atividades de agentes econômicos não caracteriza uma concentração econômica com consequências concorrenciais, por envolver apenas relações de mercado. A *cooperação*, que envolve qualquer relação de longa duração entre empresas independentes, por sua vez, poderá ser qualificada ou não com elementos concentrativos, enquanto que na *concentração* propriamente dita, predominam as relações de empresa.

Cite-se o exemplo de duas sociedades concorrentes que decidem realizar promoções de vendas em determinada data comemorativa, sendo que, por conveniência, ambas decidem atingir público alvo diferente, com o intuito de aumentar a quantidade de vendas. Neste caso, há uma coordenação de atividades entre os concorrentes, ainda que essa coordenação surja espontaneamente, sem qualquer tipo de contato entre as partes.

Por outro lado, por exemplo, se duas partes celebram contrato para a produção de determinado produto, sendo o prazo da avença duradouro, há cooperação.

E, por fim, na hipótese, a título exemplificativo, de ocorrer uma operação de fusão societária, em que as sociedades anteriores deixam de existir, dando lugar a uma nova pessoa jurídica, há um ato de concentração em sentido estrito.

Em linha de raciocínio aplicável aos contratos associativos, Leonardo Toledo da Silva (2014, p. 244) destaca, ao tratar dos contratos de aliança, que são criados mecanismos de compartilhamento coletivo de riscos, pelo qual, como regra, somente o desempenho coletivo tem consequências sobre o modelo de remuneração dos participantes da aliança: ou ganham ou perdem todos. E são utilizadas ferramentas de reforço a condutas que promovam transparência total (*open book*), comunicação aberta e honesta (*open communication*) e a resolução interna de disputas (*no blame*).

Ricardo Mafra da Silva (2016, p. 19-20) afirma que a escolha pela alternativa societária ou contratual dependerá de circunstâncias da parceria comercial, do ambiente institucional (circunstâncias econômicas e legislação) e dos custos que cada opção imporá aos agentes, de modo que essas alternativas não são analisadas de forma isolada, mas em comparação sob o ponto de vista de cada alternativa.

Ainda segundo Ricardo Mafra (2016, p. 28), as associações contratuais entre

concorrentes possuem relevantes efeitos para o direito antitruste, e tais contratos são, em essência, uma das diversas formas utilizadas pelos agentes econômicos para realocar recursos.

Na cooperação qualificada com elementos concentrativos e na concentração propriamente dita, há repercussões para o direito antitruste, como será visto a seguir. No primeiro caso se enquadram justamente os contratos associativos, cuja conceituação tem sido objeto de esforço doutrinário, haja vista não haver ainda um consenso sobre suas principais características.

Paula Andrea Forgioni (2012, p. 134-135) pondera que a desverticalização dá ensejo à celebração de múltiplas relações contratuais, que podem assumir ou não aspectos de concentração de mercado. São apresentados exemplos de terceirização de atividades que dão azo a novos contratos associativos, tema do próximo capítulo.

Embora possamos observá-lo, **ainda não se tem ideia bem clara das razões desse fenômeno de desverticalização**. Supõe-se que o desenvolvimento tecnológico e a competição globalizada acentuaram sobremaneira os investimentos necessários em tecnologia, obrigando as empresas à terceirização. Em outros casos, a alta possibilidade de terceiros “descobrirem” a tecnologia necessária ao desenvolvimento de certos produtos – ou mesmo o fato de estar sujeita à rápida superação – levaria as empresas a preferirem sua associação a “produtos de conhecimento”, aderindo a uma opção que se mostraria economicamente mais conveniente do que a pesquisa interna. Quanto aos bens de consumo, utiliza-se cada vez mais a terceirização ou produção sob encomenda internacional, em que a fabricação é transferida para países com custos de produção inferiores [geralmente Bangladesh, China, Hong Kong, Índia, Indonésia, Malásia, México, Paquistão, Filipinas, Sri Lanka, Taiwan, Tailândia e Vietnã]. As encomendas são feitas a empresas locais, que seguem os moldes impostos pelo encomendante, muitas vezes utilizando suas patentes e tecnologia. Os bens são então comercializados em todo o mundo sob as marcas da empresa que efetuou a ordem. Se antes mantinham fábricas próprias, **agora as grandes marcas obtêm produtos valendo-se de contratos com outras empresas. A verticalização dá lugar a relações contratuais**. [grifos nossos]

2 CONCEITO DE CONTRATO ASSOCIATIVO. CARACTERÍSTICAS. FUNDAMENTO LEGAL (ART. 90, IV, LEI Nº 12.529/2011)

O contrato associativo traduz uma relação contratual em que há cooperação econômica em uma relação duradoura entre sociedades empresariais distintas e concorrentes, almejando um fim comum.

A categoria contrato associativo pode ser considerada uma das espécies de contrato

colaborativo ou de cooperação, mas sem a característica marcante dos contratos de sociedade, isto é, a *affectio societatis*.

Paula Andréa Forgioni (2015, p. 195-196) afirma que os contratos colaborativos tendem a ser celebrados por prazo indeterminado; porém, a longa duração desses contratos causa atritos entre os contratantes, pois as condições de contratação tendem a ser alteradas com o decorrer do tempo. Desse modo, nos contratos de colaboração é importante a disciplina de questões futuras porque eles não se limitam a reger as trocas comerciais, mas sim as relações jurídicas entre as partes.

Sobre tais contratos, Paula Andréa Forgioni (2012, p. 137) arremata que

Muitas das questões referentes aos contratos de colaboração estão em aberto, especialmente porque a doutrina contratualista desenvolveu-se sobre os negócios de intercâmbio e **ainda não formulou respostas adequadas para questões relevantes, como o inadimplemento recíproco e o adimplemento suficiente**. Igualmente, a “forma de gestão” desses contratos mostra-se por vezes tormentosa.

Eis mais uma função reservada à dogmática comercialista nos próximos anos: erigir a disciplina jurídica dessa categoria contratual, em prol do “interesse geral do comércio” e do desenvolvimento da economia. [grifos nossos]

Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 22-23) ressalta que no processo de globalização, com a integração regional, é necessária a harmonização das regras referentes aos custos da atividade econômica (direito-custo). Isso possibilita que os empresários sediados em qualquer um dos países integrantes de determinado bloco regional possam concorrer em igualdade de condições. E aqui reside a importância do direito dos contratos, pois este contém regras que influem na composição dos preços de produtos e serviços. Assim sendo, o direito dos contratos configura-se como um ramo sensível ao processo de globalização econômica, conduzindo à revitalização da autonomia da vontade.

Deborah Caixeta destaca a dificuldade que existe em se adotar um critério genérico para configurar os contratos associativos. Afirma que

A primeira dificuldade relacionada ao assunto diz respeito à ausência de delimitação material do que se deve considerar como contrato associativo para fins de aplicação do dispositivo legal [art. 90 da Lei nº 12.529/2011], já que definições amplas deste conceito podem abarcar qualquer transação comercial realizada entre empresas no curso normal dos negócios.

Apesar das dificuldades inerentes ao assunto, o ponto de partida da análise é tentar compreender os contratos associativos, enquanto estruturas que correspondem a “terceira via”, a partir de suas diferenças com as formas extremas de organização da atividade empresarial (CAIXETA, 2015, p. 49).

Daí se compreende a necessidade de estudo do tema, de modo a ser elaborada uma disciplina específica dos contratos associativos.

De fato, a Lei nº 12.529/2011, em seu art. 90, dispõe que

Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei², realiza-se um ato de concentração quando:

I – 2 (duas) ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;

II – 1 (uma) ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;

² TÍTULO VII

DO CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES

CAPÍTULO I

DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); **[o valor atual é de 750 milhões]**e

II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). **[o valor atual é de 75 milhões]**

§ 1º Os valores mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser adequados, simultânea ou independentemente, por indicação do Plenário do Cade, por portaria interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça.

§ 2º O controle dos atos de concentração de que trata o caput deste artigo será prévio e realizado em, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda.

§ 3º Os atos que se subsumirem ao disposto no caput deste artigo não podem ser consumados antes de apreciados, nos termos deste artigo e do procedimento previsto no Capítulo II do Título VI desta Lei, sob pena de nulidade, sendo ainda imposta multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), a ser aplicada nos termos da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 desta Lei.

§ 4º Até a decisão final sobre a operação, deverão ser preservadas as condições de concorrência entre as empresas envolvidas, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 3º deste artigo.

§ 5º Serão proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Os atos a que se refere o § 5º deste artigo poderão ser autorizados, desde que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos:

I - cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade ou a competitividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviços; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; e

II - sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes.

§ 7º É facultado ao Cade, no prazo de 1 (um) ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem no disposto neste artigo.

§ 8º As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados ao Cade pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis para, se for o caso, ser examinados.

§ 9º O prazo mencionado no § 2º deste artigo somente poderá ser dilatado:

I - por até 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, mediante requisição das partes envolvidas na operação; ou

II - por até 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada do Tribunal, em que sejam especificados as razões para a extensão, o prazo da prorrogação, que será não renovável, e as providências cuja realização seja necessária para o julgamento do processo.

III – 1 (uma) ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou
IV – 2 (duas) ou mais empresas celebram **contrato associativo**, consórcio ou *joint venture*.

Parágrafo único. Não serão considerados atos de concentração, para os efeitos do disposto no art. 88, desta Lei, os descritos no inciso IV do caput, quando destinados às licitações promovidas pela administração pública, direta ou indireta e aos contratos delas decorrentes. [grifo nosso]

O contrato associativo foi uma nova categoria de operações notificáveis instituída pela Lei nº 12.529/2011. Se estiverem presentes os critérios da lei, tais operações se sujeitam à aprovação prévia do CADE. Na época da promulgação da lei, surgiram críticas apontando a insegurança representada pela inclusão de uma nova categoria de operações, sem a existência de uma regulamentação que disciplinasse de modo objetivo quais contratos seriam considerados associativos (ZUCCOLO; CELIDÔNIO, 2017).

Angelo de Carvalho (2017, p. 28) destaca a importância que a confiança exerce na gestão de interesses e para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelas partes nas relações contratuais que se estendem por alongados períodos.

Marília de Souza (2017, p. 27-28) distingue os contratos associativos em *lato sensu* e *stricto sensu*³. Os contratos associativos em sentido amplo são classificados como plurilaterais, sendo também conhecidos pela doutrina como contratos de organização, em que o número de partes que se obrigam a dar, fazer ou não fazer alguma prestação excedem a dois, sendo que todas as partes são titulares de direito e de obrigações perante todas as outras partes. Sendo contratos de organização, buscam organizar um negócio jurídico empresarial por meio de cooperação entre sociedades, conjugando esforço econômico, tecnológico, administrativo, operacionais etc.

Gustavo Canoves (2016, p. 29) considera a denominação contratos de *cooperação ou de colaboração* não contém o melhor significado para expressar os critérios que devem ter destaque na classificação quanto à função econômica de que tais instrumentos se revestem. Neste sentido, considera preferíveis os termos associativos, *plurilaterais ou de organização*.

Atendendo aos apelos da melhor doutrina especializada, o CADE regulou o instituto do contrato associativo para fins concorrenciais, nos termos do art. 90 da Lei nº 12.529/2011, por meio das Resoluções nº 10/2014 e 17/2016, como será visto a seguir.

3 O CONTRATO ASSOCIATIVO SOB A PERSPECTIVA DA RESOLUÇÃO Nº 17/2016 DO CADE

³ No mesmo sentido, Gustavo Canoves (2016, p. 41).

Em 18 de outubro de 2016, o Plenário do CADE aprovou a Resolução nº 17, disciplinando as hipóteses de notificação dos contratos associativos, nos termos do art. 90, IV, da Lei nº 12.529/2011⁴, ocasião em que foi revogada a Resolução nº 10/2014, que tratava do mesmo assunto.

O art. 2º da Resolução nº 17/2016 apresenta a conceituação de contrato associativo, nos seguintes termos:

Art. 2º - Considera-se associativos quaisquer contratos com duração igual ou superior a 2 (dois) anos que estabeleçam empreendimento comum para exploração de atividade econômica, desde que, cumulativamente:

I - o contrato estabeleça o compartilhamento dos riscos e resultados da atividade econômica que constitua o seu objeto; e

II - as partes contratantes sejam concorrentes no mercado relevante objeto do contrato.

§1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se atividade econômica a aquisição ou a oferta de bens ou serviços no mercado, ainda que sem propósito lucrativo, desde que, nessa hipótese, a atividade possa, ao menos em tese, ser explorada por empresa privada com o propósito de lucro.

Tal conceituação apresenta consideráveis mudanças em relação ao disposto na Resolução nº 10/2014, diploma revogado que tratava do mesmo assunto, segundo a qual:

Art. 2º - Respeitados os critérios objetivos estabelecidos no artigo 88 da Lei nº 12.529, de 2011, e para fins do disposto nesta lei, consideram-se associativos quaisquer contratos com duração superior a 2 (dois) anos em que houver cooperação horizontal ou vertical ou compartilhamento de risco que acarretem, entre as partes contratantes, relação de interdependência.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se que há cooperação horizontal ou vertical ou compartilhamento de risco que acarretam relação de interdependência:

I - nos contratos em que as partes estiverem horizontalmente relacionadas no objeto do contrato sempre que a soma de suas participações no mercado relevante afetado pelo contrato for igual ou superior a vinte por cento (20%);
ou

II – nos contratos em que as partes contratantes estiverem verticalmente relacionadas no objeto do contrato, sempre que pelo menos uma delas detiver trinta por cento (30%) ou mais dos mercados relevantes afetados pelo contrato, desde que preenchida pelo menos uma das seguintes condições:

⁴ Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ato de concentração quando:

I - 2 (duas) ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;

II - 1 (uma) ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;

III - 1 (uma) ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou

IV - 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou *joint venture*. (grifo nosso)

a) o contrato estabeleça o compartilhamento de receitas ou prejuízos entre as partes;

b) do contrato decorra relação de exclusividade.

§ 2º Para fins dos incisos I e II deste artigo, consideram-se partes contratantes as entidades diretamente envolvidas no negócio jurídico sendo notificado e os respectivos grupos econômicos, conforme definição do artigo 4º da Resolução nº 2, de 29 de maio de 2012.

§ 3º Os contratos com duração inferior a dois anos devem ser notificados nos termos desta Resolução quando, mediante sua renovação, o período de 2 (dois) anos for atingido ou ultrapassado.

A Resolução nº 17/2016 considera que o contrato, para ser caracterizado como associativo, deve ser celebrado pelo período mínimo de dois anos, mesmo período previsto na Resolução anterior, e que estabeleça entre as partes um “empreendimento comum” para a exploração da atividade econômica.

Qual teria sido a intenção da resolução ao adotar essa expressão, em comparação com a resolução anterior, que empregava o termo “cooperação horizontal ou vertical”? Antes de procurar responder a essa pergunta, é necessário analisar brevemente as diferenças entre as Resoluções.

Nos termos da Resolução anterior, bastava que o contrato previsse alguma forma de compartilhamento de risco, à parte da cooperação, para a configuração do contrato associativo. Já em relação à novel Resolução, exige-se que o contrato preveja compartilhamento do risco em todos os casos de criação de empreendimento comum.

O parágrafo 1º do art. 2º da Resolução nº 10/2014 explicitava os casos de cooperação que se enquadravam no *caput* do artigo, gerando “relação de interdependência”. Em caso de cooperação horizontal, exigia-se que o contrato afetasse no mínimo 20% do mercado relevante, considerando-se a soma da participação das partes contratantes no mercado. No caso de cooperação vertical, uma das partes deveria ter participação no mercado relevante de no mínimo de 30%, desde que houvesse compartilhamento de receitas ou prejuízos entre as partes e previsão de cláusula de exclusividade.

A doutrina especializada aponta que as maiores críticas em relação à Resolução nº 10/2014 recaíam no fato de que a resolução levava em consideração a participação de mercado das partes, deixando de lado a análise do objeto do contrato e sobre o caráter associativo da operação em si. Deste modo, o diploma acabava por ser extremamente abrangente, incluindo contratos rotineiros em setores como o farmacêutico, telecom e varejo, sem que houvesse de fato uma associação entre as partes. Além disso, o critério de participação de mercado era de difícil aferição, em razão da inexistência de dados públicos que permitissem o cálculo da participação (ZUCCOLO; CELIDÔNIO, 2017).

Nesse sentido, a Resolução nº 16/2017 incluiu no inciso II do *caput* do art. 2º a necessidade de que as partes contratantes sejam concorrentes no mesmo mercado relevante. Destarte, ficam excluídas na nova Resolução as operações contratuais que envolvam cooperação vertical, pois as partes contratantes nesse caso não são concorrentes no mesmo mercado.

Frise-se, porém, que nada impede que uma relação contratual que represente uma concentração vertical possa vir a ser caracterizada como uma *joint venture* contratual. Outrossim, os requisitos do parágrafo 1º do art. 2º da Resolução nº 10/2014 não estão presentes na Resolução nº 17/2016.

A ausência dos requisitos percentuais nos contratos de cooperação horizontal pode trazer maior insegurança jurídica e gera uma série de questionamentos de ordem prática.

O parágrafo 3º do artigo 2º da antiga Resolução trazia regra que não foi repetida na nova Resolução, segundo a qual se o contrato, ajustado por prazo inferior a dois anos, for prorrogado e alcançar ou ultrapassar os dois anos, deverá ser notificado. Tal entendimento deve continuar no regime da atual Resolução, caso contrário haveria fácil burla à regra de obrigatoriedade da notificação prévia.

A redação da Resolução nº 17/2016 é mais sucinta, prevendo, como já frisado, a manutenção do prazo mínimo de dois anos e o requisito de compartilhamento dos riscos e resultados da atividade econômica. Em acréscimo, requer-se também que as partes contratantes sejam concorrentes no mercado relevante objeto da avença.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução nº 17/2016 apresenta, para fins do disposto no *caput*, a conceituação de atividade econômica, como a aquisição ou oferta de bens e serviços no mercado. O dispositivo considera ainda como econômica a atividade “sem fins lucrativos”, desde que exercida por empresa privada com propósito de lucro. Atecnias à parte, parece que a intenção da Resolução é a de que se a parte contratante exerce outras atividades com fins lucrativos e a mesma celebrar contrato cuja atividade não é lucrativa, o contrato deverá ser notificado. O que não se pode inferir é que associações, exercendo atividade sem fim lucrativo, enquadram-se no artigo.

Em resposta à demanda formulada acima, parece que a intenção da nova Resolução foi ser mais restritiva quanto às hipóteses de incidência da regra de notificação compulsória prévia dos contratos associativos.

Ricardo Mafra (2016, p. 62ss) didaticamente expõe que os acordos de colaboração – caso do contrato associativo – podem ser ou não considerados válidos pelo direito antitruste. Será válido se o contrato entre concorrentes, na hipótese concreta, tiver como escopo i) a

redução dos custos de transação e/ou a assimetria de informações; ii) a obtenção de ganhos de escala ou a racionalização da oferta e/ou da demanda em determinado mercado; e iii) a cooperação na pesquisa e no desenvolvimento de novos produtos e serviços, ou o estabelecimento de padrões tecnológicos ou industriais. Por outro lado, o direito concorrencial rejeita a legalidade das restrições dos acordos de colaboração não casos em que houver i) ensejo para a facilitação de comportamento uniforme, nos casos que envolvam troca de informações; ii) a restrição da oferta, aumento de preços ou limitação de investimentos sem justificativa concorrencial, no âmbito de colaborações para a produção, aquisição de insumos ou comercialização conjuntas; e iii) entrave à entrada de novos concorrentes ou o aumento dos custos dos agentes já presentes no mercado, nos acordos que tenham por escopo a pesquisa e o desenvolvimento, assim como o estabelecimento de padrões tecnológicos.

Importante ressaltar que o instituto do contrato associativo ainda não apresenta uma conceituação bem definida na doutrina brasileira, de modo que pode vir a ser identificado com outros institutos novos ou já consagrados na ordem jurídica, como a *joint venture* e o consórcio. Para tanto, é importante distinguir tais contratos das figuras do consórcio e da *joint venture*.

4 DISTINÇÃO ENTRE *JOINT VENTURE*, CONSÓRCIO E CONTRATO ASSOCIATIVO

Ainda que não tenha uma conceituação bem precisa, o contrato associativo possui traços que o distinguem de outros institutos cooperativos, como a *joint venture* e o consórcio.

Deborah Caixeta (2016, p. 103-104) afirma que

Acordos de cooperação podem assumir distintas formas legais, mas três delas são relevantes para aplicação da Lei nº 12.529/2011: os consórcios, as *joint ventures* e os contratos associativos, já que constituem modalidades de “concentração por cooperação”.

Acrescenta a autora que os *consórcios* são exemplos típicos de concentração por cooperação, visto que, por determinação legal, duas sociedades empresárias independentes formam uma nova unidade de produção estruturada sem a perda da autonomia jurídica e financeira das pessoas jurídicas contratantes. Entretanto, trata-se de uma modalidade de cooperação limitada a um projeto específico, a partir do qual as sociedades poderão extrair benefícios mútuos. Sua disciplina legal, constante do artigo 278 da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) deixa clara a existência de um “empreendimento comum” entre os contratantes, que, por se tratar de um contrato, dispensa a criação de nova pessoa jurídica.

Ainda segundo a autora, os consórcios apresentam uma cooperação qualificada pelo fim

em comum, com estrutura organizativa própria e determinada legalmente, e que alguns especialistas os aproximam de verdadeiros contratos de sociedade (Frazão, 2015). Isso porque muitas das cláusulas obrigatórias desse tipo contratual encontram-se igualmente presentes nos contratos de sociedade (Idem), conforme disposição do artigo 279 da Lei nº 6.404/1976.

O consórcio, segundo Marília Souza (2017, p. 30), objetiva a execução de determinado empreendimento, sendo que algumas cláusulas obrigatórias do contrato de sociedade devem estar presentes, como a duração, endereço, foro, definição das obrigações e responsabilidade de cada consorciado, divisão das receitas e resultados.⁵

Da leitura do art. 279 da Lei das SA, percebe-se que o consórcio pode ser celebrado por sociedades de um mesmo grupo, sendo que o contrato associativo, nos termos da Resolução nº 17/2016, para efeitos concorrenciais, é pactuado entre concorrentes.

Para Deborah Caixeta, (2016, p. 103-104), as *joint ventures*, tal como os consórcios, são exemplos de estruturas intermediárias que constituem a “terceira via” entre a sociedade empresária e o mercado. No entanto, diferentemente dos consórcios, cuja estrutura é determinada por lei, as *joint ventures*, principalmente contratuais, podem assumir distintas formas, que muitas vezes tornam difícil sua identificação. Algumas características, segundo a autora, podem ser destacadas dessa modalidade, possibilitando o reconhecimento dessas estruturas pela autoridade concorrencial, sendo elas: (i) a existência de um fim comum; (ii) o compartilhamento de risco entre os *co-ventures*; (iii) a criação de uma interdependência organizativa que permita acompanhar, executar e monitorar a realização da atividade assumida pelas partes, que se dá tanto por alterações societárias ou contratual e (iv) a criação de um novo centro de controle da atividade empresarial (Frazão, 2015).

Ana Frazão (2015, p. 188) afirma que o termo *joint venture* contratual (*unincorporated joint ventures*), oriundo do direito norte-americano, identifica a associação entre duas ou mais sociedades, que, embora mantenham sua independência e autonomia e não constituam

⁵ Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:

I - a designação do consórcio se houver;

II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

propriamente um grupo societário, unem-se para o exercício de uma empresa comum. Destaca a autora que a peculiaridade da *joint venture* contratual está no fato de não depender da criação de uma pessoa jurídica, como ocorre nas *joint ventures* societárias (*incorporated joint ventures*). Nas *joint ventures* contratuais, a associação não se dá por vínculos societários, como ocorre nos grupos, mas tão somente por vínculos contratuais.

Segundo Ana Frazão (Idem), as *joint ventures contratuais*, assim como outros meios de organização semelhantes, desafiam o trinômio clássico empresário individual-sociedade empresária-grupos de sociedades, bem como não se enquadram na clássica dicotomia empresa e mercado, apresentando-se como estrutura intermediária entre a hierarquia inerente à empresa e a coordenação e a flexibilidade que são próprias das relações de mercado.

Segundo Marília Souza (2017, p. 29), as *joint ventures* configuram-se como a associação entre dois ou mais agentes econômicos objetivando a criação de um novo agente econômico, cuja finalidade poderá ser, dentre outras, a pesquisa e o desenvolvimento de novos produtos e serviços, a atuação em um novo mercado etc, se enquadrando, segundo a autora, na categoria de contrato associativo em sentido amplo.

Marcello Machado Neto (2015, p. 63) destaca que as *joint ventures* contratuais podem possuir variados graus de organização, desde uma forma mais simplificada até um sistema de contratos altamente complexo, com um elevado grau de estruturação, patrimônio próprio, divisão de responsabilidades e autonomia de representação perante terceiros.

Para Marília Souza (2017, p. 30), o contrato associativo em sentido estrito, mencionado expressamente no artigo 90 da Lei nº 12.529/2011⁶ ao lado dos consórcios e *joint ventures*, tem como característica o fato de que o poder decisório permanece com as partes, sem haver transferência de poder para a estrutura criada para a realização da operação econômica acordada, diferentemente do que ocorre nos consórcios e *joint ventures*.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou o fenômeno da desverticalização dos grupos empresariais e a ascensão da colaboração como opção entre a mera aquisição no mercado e a concentração societária.

O contrato associativo, aquele em que há cooperação econômica em uma relação

⁶ Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ato de concentração quando: (...)IV - 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou *joint venture*.

duradoura entre sociedades empresariais distintas e concorrentes, almejando um fim comum, pode ser considerado uma espécie de cooperação qualificada com elementos concentrativos, segundo a doutrina.

A Lei nº 12.529/2011, em seu artigo 90, inciso IV, ao elencar os contratos associativos no rol de atos que dependem de prévia notificação, leva em consideração sua capacidade de gerar efeitos concorrenciais para o mercado. A Resolução do CADE n. 17/2016, em substituição à Resolução nº 10/2014, estabeleceu parâmetros mais restritos, apesar de persistirem alguns temas ainda a resolver, auxiliando os operadores do direito a identificar quais contratos devem ser notificados, de modo a não ocorrer uma infração concorrencial.

À luz da Resolução nº 17/2016, o CADE fixou quatro requisitos para que o contrato seja qualificado como associativo, para fins do art. 90 da Lei 12.529/2011, quais sejam, i) as partes sejam concorrentes; ii) duração superior a dois anos; iii) empreendimento comum para exploração de atividade econômica; e iv) compartilhamento de riscos e resultados.

Por ser uma categoria cujo tratamento ainda é relativamente recente, pode haver certa confusão com outros institutos, ficando a cargo da doutrina tecer as distinções, o que é necessário para sua correta compreensão.

A importância do contrato associativo reside no fato de ele ser uma opção para os agentes econômicos reduzir seus custos de transação, o que, num cenário econômico cada vez mais acirrado, é a chave para o sucesso dos negócios.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; COELHO, Gustavo Flausino. O direito concorrencial nas operações societárias no Brasil: novas fronteiras do controle de concentrações à luz do Lei nº 12.529/2011. *Revista Electrónica de Direito. Universidade do Porto*. n. 3. Out. 2014. Disponível em <www.cije.up.pt/revistared>. Acesso em 04 mar. 2017.

BARBOSA, Denis Borges. *A criação de um ambiente competitivo no campo da propriedade intelectual – o caso sul americano*. *International Centre for Trade and Sustainable Development*. Suíça, 2005.

BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Guia Para Análise da Consumação Prévia de Atos de Concentração Econômica*. Disponível em <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/gun-jumping-versao-final.pdf>. Acesso em 20 mar. 2017.

BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Ato de Concentração n. 08700.008736/2012-92. Petrobrás Distribuidora e MPEC. Julgamento em 05 nov. 2012. Disponível em <https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZ>

DAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9d xRfPBcVILBsAfN2LF008QlyxhZoy1TuN2rznO_jTrFq7NMjNR>. Acesso em 12 set. 2018.

BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Ato de Concentração n. 08700.003536/2013-24. Claro S.A. e VIVO S.A. Relator Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo, Julgamento em 10 maio 2013. Disponível em <https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9d xRfPBcaSbQaK2UQEU3GOBCgz3azS2PriLEhegEZHGi2UKQ8ld> . Acesso em 12 set. 2018.

BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Ato de Concentração n. 08012.002870/2012-38. Monsanto e Syngenta. Relator Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo, Julgamento 28 ago. 2013. Disponível em <https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?K0Xi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiN gXFAcnUDRSQzyOXk5fVvhxHrAsNX676JEGgqZl5sjlBzi5WzA> . Acesso em 12 set. 2018.

BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Ato de Concentração n. 08700.000137/2015-73, GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás Ltda e Companhia de Gás de Minas Gerais, Julgamento 24 jun. 2015. Disponível em <https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwyd0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_JxqorwzKZCN-AZBgqpIM8JgEBwKtP3zgfFfvvetg227whm>. Acesso em 12 set. 2018.

BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Ato de Concentração n. 08700.002699/2017-13, Relator Conselheiro Burnier da Silveira, Julgamento 01 set. 2017. Disponível em <https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9d xRfPBcRIEotOhV9pExRdtoZeuOuR0LjRpJT_ZfUe-Tqw4kA4p>. Acesso em 07 set. 2018.

BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Consulta Pública nº 08700.006858/2016-78. Disponível em: <http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?RaqxdDRJ0krMe4R0zxh3W0wRCppUJ6t_TNQPfYgsxT8kzKibaCbgyqUJcV8OuJSSwnaKY1-MHOZUnHgETetJTA,>>. Acesso em 12 set. 2018.

BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Consulta Pública nº 08700.008081/2016-86, CMA CGM SA e HSDG KG. Disponível em http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?DVTB9oZ Y-nnZURmMFiOr4LtyN3_53MZI Hzdy84krJwpqxZ6p3HYX7YuAicGgXj_pwv_tplA5vBTzRavJsaV4w>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Regimento Interno*. Disponível em <<http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/regimento-interno>>. Acesso em 04 mar. 2017.

BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Contratos associativos de longa duração devem ser notificados com antecedência*. Disponível em <http://www.cade.gov.br/noticias/contratos-associativos-de-longa-duracao-devem-ser-notificados-com-antecedencia>. Acesso em 07 set. 2018.

BRASIL . Superior Tribunal de Justiça. Direito Civil. Desproporção entre a quantia paga inicialmente e o preço ajustado. Recurso Especial n. 1.513.259-MS. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJe de 22/02/2016. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201102894362.REG.>>. Acesso em 16 mar. 2017.

CAIXETA, Deborah Batista. Contratos Associativos: características e relevância para o direito concorrencial das estruturas. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 4, n. 1, maio 2016, p. 95-132.

CAIXETA, Deborah Batista. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

CANOVES, Gustavo de Oliveira. *Análise dos aspectos contratuais que definem os contratos associativos e a obrigatoriedade de notificação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE*. Trabalho de Conclusão de Curso (Programa de Pós-graduação em Direito: LL.M. – Direito dos Contratos) – INSPER, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/1436/Gustavo%20de%20Oliveira%20Canoves_Trabalho.pdf?sequence=1>. Acesso em 11 set. 2018.

CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. *Os contratos híbridos como formas de organização jurídica do poder econômico aspectos dogmáticos e a postura do CADE no caso Monsanto*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/17605/1/2017_AngeloGambaPratadeCarvalho.pdf>. Acesso em 16 set. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. v. 1. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORDEIRO, António Menezes. *Direito Comercial*. Coimbra: Almedina, 2012.

FORGIONI, Paula A. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FORGIONI, Paula A.. *Os fundamentos do antitruste*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FRAZÃO, Ana. Joint Ventures Contratuais. *RIL Brasília*. A. 52 n. 207 jul./set. 2015 p. 187-211. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515194/001049176.pdf?sequence=1>>. Acesso em 12 set. 2018.

MACHADO NETO, Marcello Lavenère. *Joint venture: a tentativa de autonomização de um novo paradigma contratual*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10944/1/2015_MarcelloLavenereMachadoNeto.pdf>. Acesso em 16 set. 2018.

MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MISSALI, Guilherme Teno Castilho. HÜBLER, Samuel. Atos de concentração em processo de recuperação judicial: harmonização do sistema de análise prévia com a dinâmica do processo de recuperação. *Revista do IBRAC*, v. 26, Jul.-Dez. 2014, p. 31-52.

PINHEIRO, Luís de Lima. *Contrato de empreendimento comum – joint venture – em direito internacional privado*. Coimbra: Almedina, 2003.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. *Teoria Geral dos Contratos*. Contratos empresariais e análise econômica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial*. São Paulo: Malheiros, 2014, 2v.

SILVA, Leonardo Toledo da. *Contratos de Aliança. Direito empresarial e ambiente cooperativo*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack5lxsley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=contratos+associativos&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=2296j4696810j4> . Acesso em 17 set. 2018.

SILVA, Ricardo Villela Mafra Alves da. *Cooperação entre concorrentes: critérios de legalidade na análise concorrencial dos contratos de colaboração horizontal*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=10949>. Acesso em 16 set. 2018.

SOUZA, Marília Santos Ventura de. *Os Contratos Associativos e a Obrigatoriedade de Submissão Prévia ao CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica*. Trabalho de Conclusão de Curso (Programa de Pós-graduação em Direito: LL.M. – Direito dos Contratos) – INSPER, São Paulo, 2017. Disponível em http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/1650/MARILIA%20SANTOS%20VENTURA%20DE%20SOUZA_Trabalho.pdf?sequence=1>. Acesso em 09 set. 2018.

ZUCCOLO, Renata; CELIDÔNIO, Lauro. *Contratos Associativos: 5 anos depois*. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/contratos-associativos-5-anos-depois-16032017>>. Acesso em 07 set. 2018.